

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) / COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FUNDAÇÃO BUTANTAN**

**Ref.: Impugnação ao Edital nº 090/2025 – Contratação de Solução de Acesso Seguro
a Aplicações (Arquitetura SASE / ZTNA)**

IMPUGNANTE:

SOOW SIGMA SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA

CNPJ: 11.064.603/0002-54

Endereço: AV FARRAPOS 760 BOX 157, Floresta, Porto Alegre - RS

Representante legal: Erick Ramos da Cruz

Cargo: Account Manager

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente **Impugnação ao Edital** é apresentada nos termos da **Lei nº 14.133/2021**, que assegura a qualquer interessado o direito de impugnar edital de licitação quando constatadas irregularidades, ilegalidades ou restrições indevidas à competitividade do certame.

Nos termos dos princípios que regem as contratações públicas — notadamente **isonomia, competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa** — a Administração deve garantir que as especificações técnicas não resultem em restrição indevida à participação de fornecedores.

Dessa forma, sendo a presente impugnação apresentada dentro do prazo legal, requer-se o seu regular processamento.

II – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O edital em referência tem por objeto a **contratação de solução de acesso remoto seguro às aplicações posicionadas em nuvem pública e interna, baseada na arquitetura SASE/ZTNA.**

Todavia, após análise técnica das especificações constantes no Termo de Referência, especialmente dos itens:

- 8.1.34
- 8.1.36
- 8.1.39
- 8.1.61

- 8.1.77
- 8.1.121
- 8.1.165 a 8.1.166
- 8.1.174
- 9.7

verifica-se que **a forma como tais requisitos foram estruturados restringe indevidamente a competitividade**, conduzindo, na prática, à possibilidade de atendimento integral por **apenas um fabricante específico do mercado**.

III – DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

A **Lei nº 14.133/2021**, em seu art. 9º, estabelece que:

“É vedado ao agente público incluir nos atos convocatórios cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.”

De igual forma, o processo licitatório deve observar os princípios da **igualdade entre os licitantes e da ampla competitividade**, garantindo que múltiplos fornecedores aptos no mercado possam participar do certame.

No entanto, a **combinação específica de requisitos técnicos estabelecida no edital cria um cenário em que apenas um fabricante consegue atender simultaneamente a todas as exigências**, conforme demonstrado na análise técnica a seguir.

IV – DA ANÁLISE TÉCNICA DAS SOLUÇÕES DE MERCADO

Foram analisadas as principais plataformas de arquitetura SASE/ZTNA reconhecidas no mercado global de segurança da informação:

- Check Point
- Zscaler
- Netskope
- Fortinet

A comparação entre os requisitos do edital e as capacidades dessas soluções demonstra o seguinte cenário:

Requisito do edital	Check Point	Zscaler	Netskope	Fortinet
Base mínima \geq 10.000 aplicações catalogadas	Atende	Não atende	Atende	Não atende
UEBA integrado	Atende	Parcial	Parcial	Parcial
Monitoramento sintético de experiência do usuário	Atende	Atende	Atende	Não atende
Controle granular de aplicações SaaS (ex.: WhatsApp Web)	Atende	Atende	Atende	Parcial
ZTNA com proxy reverso	Atende	Atende	Atende	Atende
Agente único	Atende	Atende	Atende	Atende

Da análise acima verifica-se que:

- soluções relevantes de mercado, como as oferecidas por **Fortinet**, **Zscaler** e **Netskope**, acabam impossibilitadas de atender integralmente às especificações exigidas;
- **apenas a solução ofertada pela empresa Check Point atende simultaneamente a todos os requisitos estabelecidos no edital.**

Portanto, ainda que o edital não mencione marca ou fabricante, **a combinação das exigências técnicas conduz, na prática, à seleção de um único fornecedor**, caracterizando direcionamento indireto do certame.

V – DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA REQUISITOS ESPECÍFICOS

Observa-se ainda que determinados requisitos foram definidos de forma **arbitrária**, sem a devida justificativa técnica.

Destaca-se o requisito que exige **base mínima de 10.000 aplicações catalogadas**, sem que o edital demonstre:

- a necessidade técnica desse quantitativo específico;
- a relação direta entre esse número e a efetividade da solução de segurança;
- a impossibilidade de atendimento das necessidades da Administração por soluções que utilizem metodologias diferentes de catalogação de aplicações.

Diferentes fabricantes utilizam **modelos distintos de classificação de aplicações**, sendo comum que soluções baseiem-se em **assinaturas, categorias ou mecanismos de identificação dinâmica**, não necessariamente utilizando o mesmo critério quantitativo previsto no edital.

Assim, a exigência de um número específico de aplicações catalogadas **não representa necessariamente ganho técnico para a Administração**, mas acaba restringindo indevidamente a participação de fornecedores.

VI – DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO TCU

O entendimento do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que especificações técnicas não podem restringir indevidamente a competitividade.

Destacam-se os seguintes precedentes:

Acórdão nº 2622/2013 – Plenário

“É irregular a definição de especificações técnicas que conduzam à seleção de produto ou fabricante específico.”

Acórdão nº 1214/2013 – Plenário

“A Administração deve evitar exigências desnecessárias ou excessivamente específicas que reduzam o universo de competidores.”

Acórdão nº 1923/2015 – Plenário

“Quando apenas um fornecedor consegue atender à totalidade das especificações técnicas, deve a Administração demonstrar tecnicamente a necessidade dessas exigências.”

Acórdão nº 2731/2019 – Plenário

“A inclusão de exigências que resultem na exclusão de fornecedores relevantes caracteriza restrição indevida à competitividade.”

No caso em tela, não há justificativa técnica apresentada no edital que demonstre a necessidade da combinação específica de requisitos estabelecida.

VII – DO IMPACTO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A manutenção da redação atual do edital pode resultar em:

- redução significativa do número de propostas;

- diminuição da competitividade do certame;
- risco de contratação por valores superiores aos praticados no mercado;
- possível questionamento administrativo ou judicial do processo licitatório.

Além disso, impede a participação de fabricantes relevantes do mercado de segurança da informação, sem que exista justificativa técnica plausível para tal restrição.

VIII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. **O acolhimento da presente impugnação**, reconhecendo-se a restrição indevida à competitividade do edital;
 2. **A revisão das especificações técnicas constantes no Termo de Referência**, especialmente quanto à combinação de requisitos que resulta na exclusão de fornecedores relevantes do mercado;
 3. A adequação das exigências técnicas de forma a permitir a participação de múltiplos fabricantes aptos no mercado, assegurando a ampla competitividade do certame;
 4. **A republicação do edital com prazo adequado para apresentação de propostas**, conforme determina a legislação vigente.
-

IX – CONCLUSÃO

A presente impugnação busca apenas garantir que o processo licitatório observe os princípios fundamentais da contratação pública, especialmente:

- **isonomia entre os licitantes**
- **ampla competitividade**
- **economicidade**
- **seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**

Diante da evidência de que a atual redação do edital conduz, na prática, à possibilidade de atendimento integral por apenas um fabricante — **Check Point** — espera-se que a Administração promova a revisão das especificações técnicas, garantindo um processo licitatório mais competitivo e alinhado às boas práticas de contratação pública.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba, 06 de Março de 2026

Erick Ramos da Cruz
Account Manager
SOOW SIGMA SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA
CNPJ: 11.064.603/0002-54